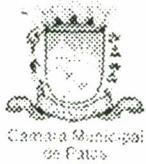




**APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO**  
Em 30/10/2018 às 21:22 horas  
Presidente



Processo REPI 399/2018 - Data 31/10/2018 - Hora 08:42:29  
Assunto: SOLICITA AO PREFEITO QUE ENVIE A ESTA  
CASA LEGISLATIVA UM PROJETO DE LEI ALTERANDO A  
LEI MUNICIPAL Nº 4401/2014, VISANDO A ATUALIZAÇÃO  
DO PERFIL PROFISSIONAL E DIREITOS DOS ACS E ACE.  
Remetente: PAULO LÁCERDA DE OLIVEIRA ( )

**SOLICITA AO PREFEITO QUE ENVIE A ESTA CASA  
LEGISLATIVA UM PROJETO DE LEI ALTERANDO A LEI  
MUNICIPAL Nº 4401/2014, VISANDO A ATUALIZAÇÃO DO  
PERFIL PROFISSIONAL E DIREITOS DOS ACS E ACE.**

Na Forma Regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência, que seja encaminhado esta solicitação ao Prefeito Bonifácio Rocha, no sentido de enviar para esta Casa Legislativa um Projeto de Lei de sua autoria, que modifique a Lei Municipal nº 4401/2014, considerando as alterações na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, promovidas pelas Leis Federais:

- Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014;
- Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018; e
- Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018

Com objeto de atualizar o perfil profissional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE e a atualização dos direitos observados a partir da promulgação dos referidos dispositivos legais, tais como:

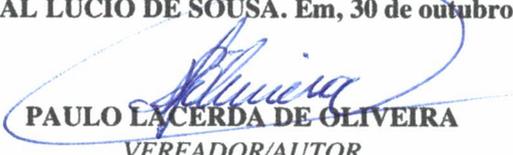
- Nível de escolaridade da categoria profissional;
- Indenização de transporte ao ACS e ao ACE, que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades;
- Reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional dos ACE e ACS, dentre outros.

Ressaltamos que o caráter de URGÊNCIA do envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores, se deve ao prazo estabelecido na Lei Federal 13.708/2018, que prevê a concessão, aos profissionais, da primeira parcela do reajuste escalonado do piso salarial para o mês de janeiro de 2019 e as seguintes para janeiro de 2020 e janeiro de 2021, com os valores pré-estabelecidos, e a partir do ano de 2022, com valores que serão definidos pela União.

Desta forma, solicito ao Vice-Prefeito em exercício no Município de Patos, o Senhor Bonifácio Rocha, a manifestação em favor, o mais rápido possível, tendo em que restam aproximadamente dois meses de expediente legislativo antes do recesso parlamentar de 2018.

- SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB.**  
**CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA. Em, 30 de outubro de 2018.**

  
**PAULO LÁCERDA DE OLIVEIRA**  
VEREADOR/AUTOR

1950-1951

1. The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work during the year.

2. The second part of the report deals with the work done in the various departments during the year.

3. The third part of the report deals with the work done in the various departments during the year.

4. The fourth part of the report deals with the work done in the various departments during the year.

5. The fifth part of the report deals with the work done in the various departments during the year.

6. The sixth part of the report deals with the work done in the various departments during the year.

7. The seventh part of the report deals with the work done in the various departments during the year.

8. The eighth part of the report deals with the work done in the various departments during the year.

9. The ninth part of the report deals with the work done in the various departments during the year.

10. The tenth part of the report deals with the work done in the various departments during the year.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.994, DE 17 DE JUNHO DE 2014.**

[Mensagem de veto](#)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“[Art. 9º-A.](#) O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

“[Art. 9º-B.](#) (VETADO).”

“[Art. 9º-C.](#) Nos termos do [§ 5º do art. 198 da Constituição Federal](#), compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

1992年12月10日

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.”

“[Art. 9º-D.](#) É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

- I - parâmetros para concessão do incentivo; e
- II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).”

“[Art. 9º-E.](#) Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.](#)”

“[Art. 9º-F.](#) Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.”

“[Art. 9º-G.](#) Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

- I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II - definição de metas dos serviços e das equipes;
- III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

1. The first part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

2. The second part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

3. The third part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

4. The fourth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

5. The fifth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

6. The sixth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

7. The seventh part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

8. The eighth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

9. The ninth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

10. The tenth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

11. The eleventh part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

12. The twelfth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

13. The thirteenth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

14. The fourteenth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

15. The fifteenth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

16. The sixteenth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.”

Art. 2º O art. 16 da [Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 16.](#) É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.” (NR)

Art. 3º As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), da [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#), do [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#), e da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*  
*Guido Mantega*  
*Arthur Chioro*  
*Miriam Belchior*  
*Luís Inácio Lucena Adams*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2014

\*

...the ... of ...

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Henrique Meirelles

Ricardo José Magalhães Barros

Esteves Pedro Colnago Junior

Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2018

\* LEI Nº 13.595, DE 5 DE JANEIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5o do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei no 13.595, de 5 de janeiro de 2018:

“Art. 1o O art. 2o da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1o e 2o:

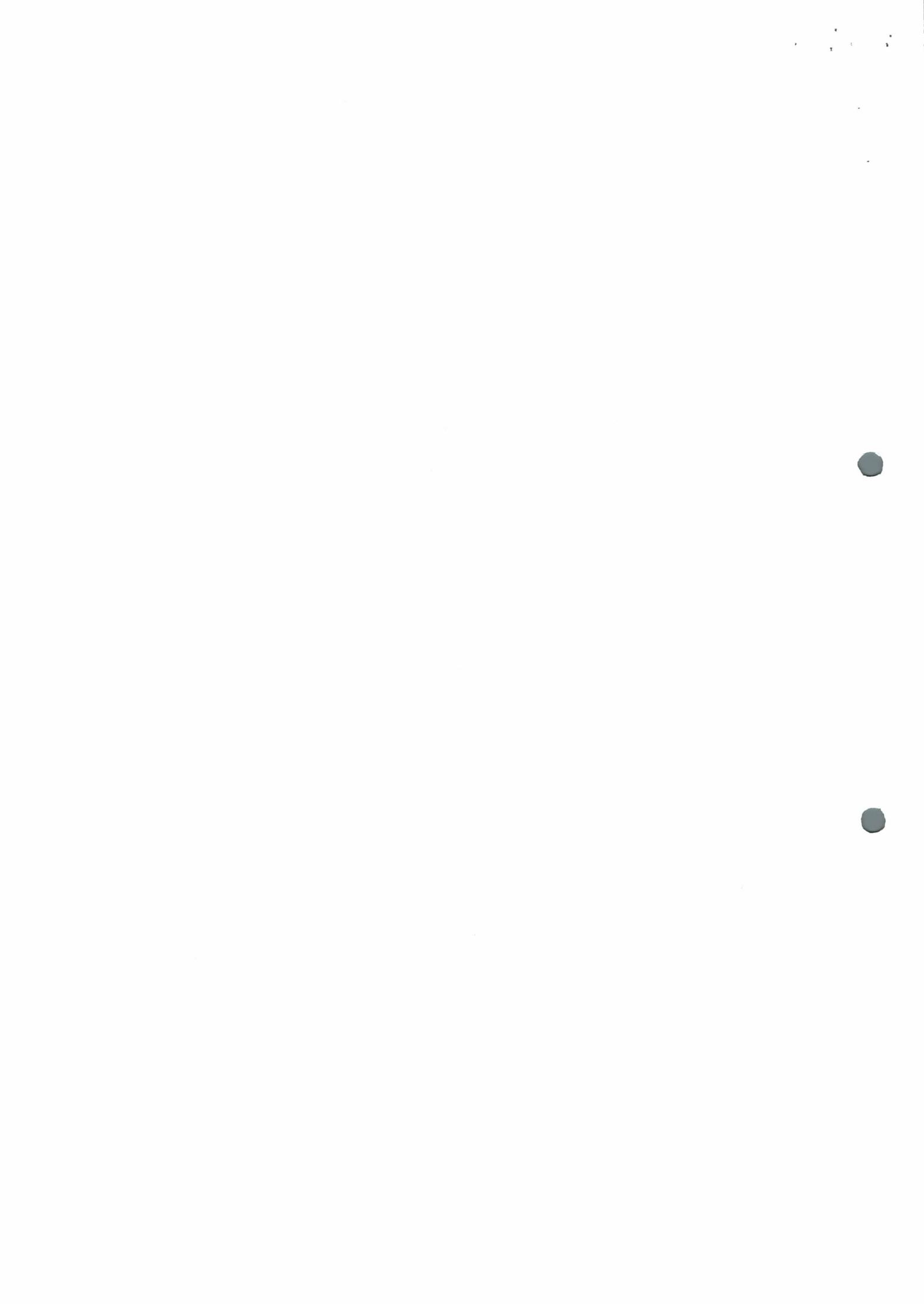
‘Art. 2o .....

**§ 1o** É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. **Ver tópico**

.....” “Art. 2o O art. 3o da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3o .....

.....



“§ 2o No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

**§ 3o** No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação: **Ver tópico**

**I** - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; **Ver tópico**

**II** - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; **Ver tópico**

**III** - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; **Ver tópico**

**IV** - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: **Ver tópico**

**a)** da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; **Ver tópico**

**b)** da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; **Ver tópico**

**c)** da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; **Ver tópico**

**d)** do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); **Ver tópico**

**e)** da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas; **Ver tópico**

**f)** da pessoa em sofrimento psíquico; **Ver tópico**

**g)** da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; **Ver tópico**

**h)** da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; **Ver tópico**

**i)** dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; **Ver tópico**

**j)** da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; **Ver tópico**

**V** - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: **Ver tópico**

**a)** de situações de risco à família; **Ver tópico**

**b)** de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; **Ver tópico**

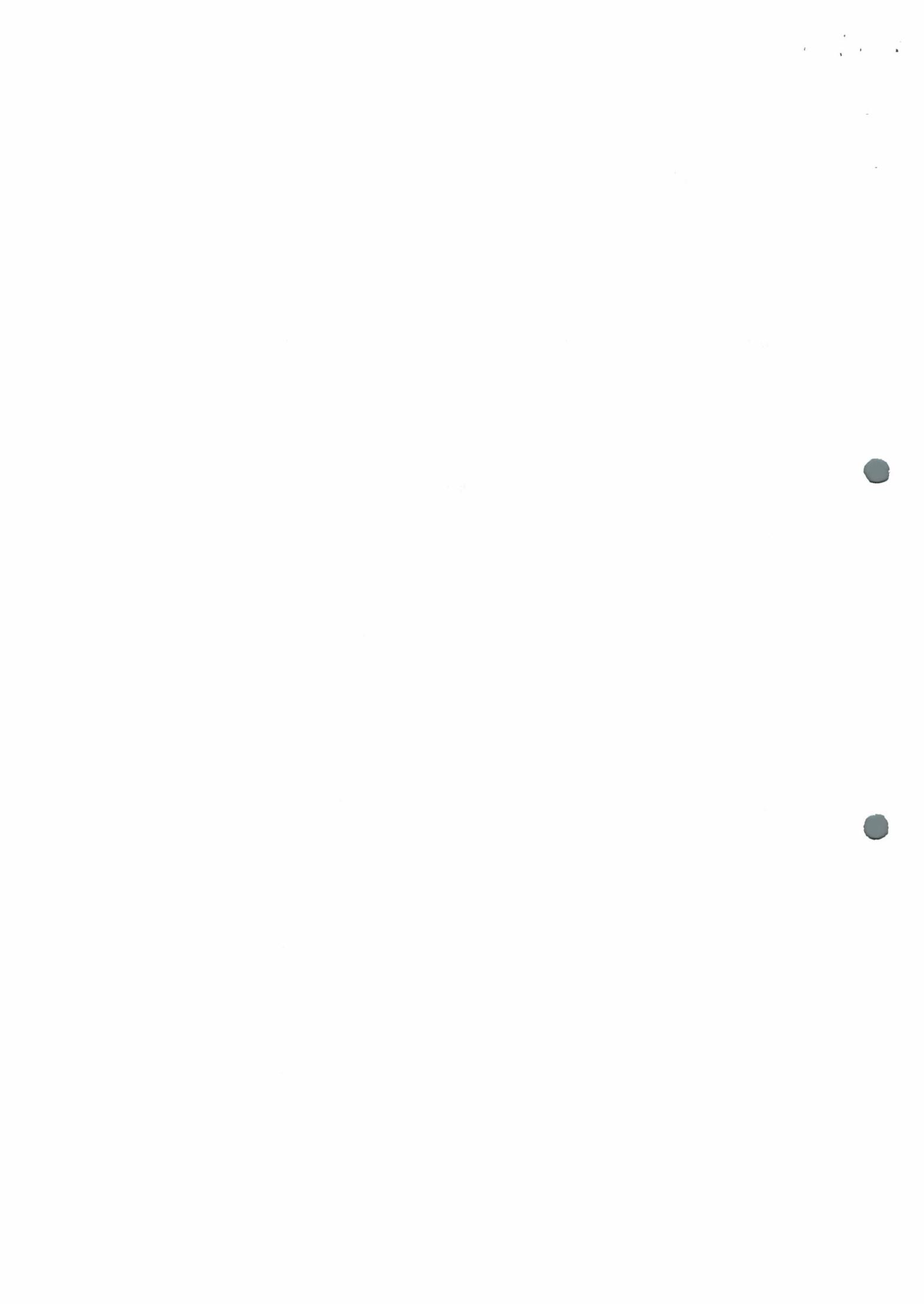
**c)** do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; **Ver tópico**

**VI** - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras). **Ver tópico**

**§ 4o** No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: **Ver tópico**

**I** - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; **Ver tópico**

**II** - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; **Ver tópico**



**III** - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência; **Ver tópico**

**IV** - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade; **Ver tópico**

**V** - a verificação antropométrica. **Ver tópico**

**§ 5o** No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: **Ver tópico**

**I** - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico; **Ver tópico**

**II** - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares; **Ver tópico**

**III** - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde; **Ver tópico**

**IV** - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença; **Ver tópico**

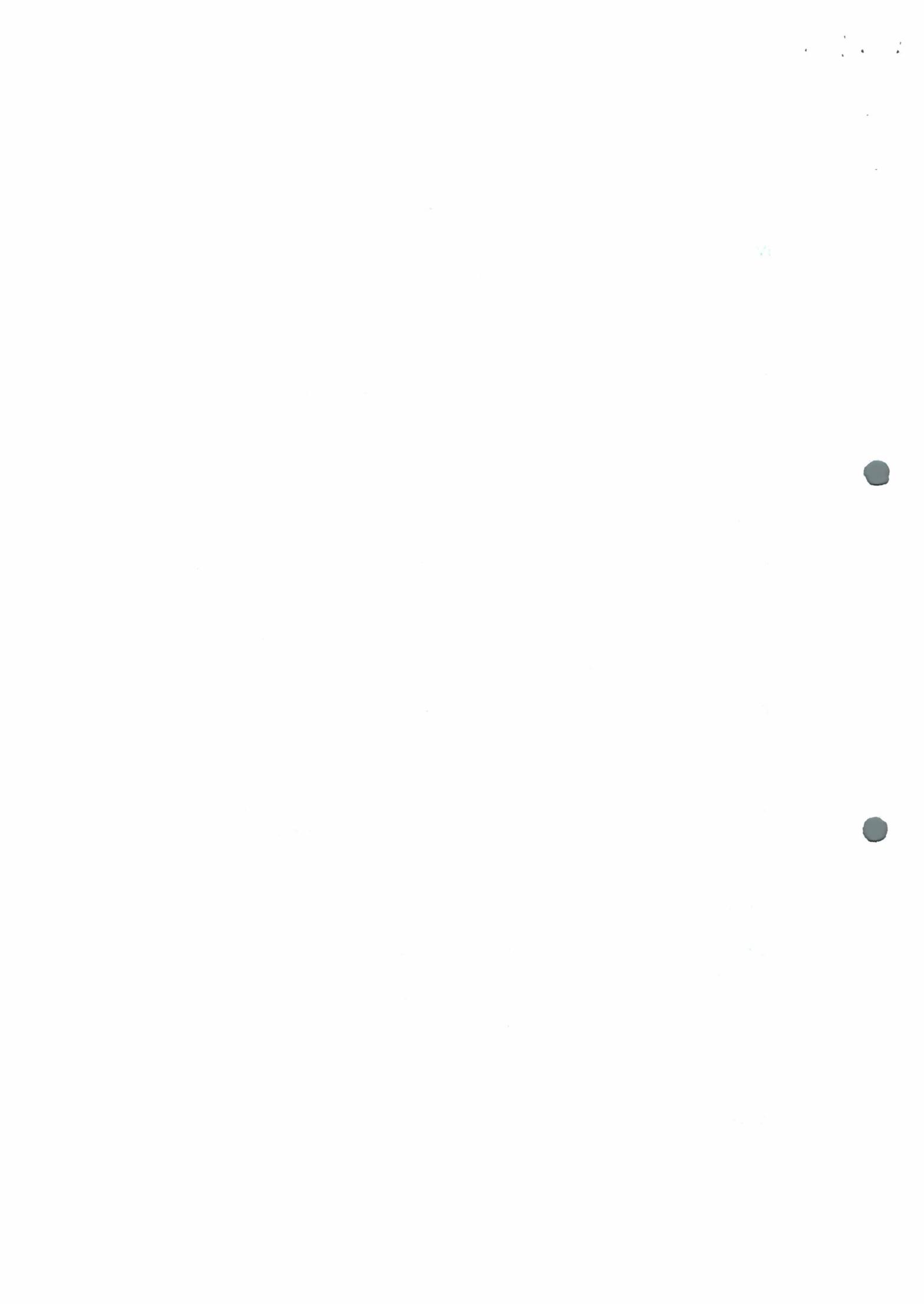
**V** - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde; **Ver tópico**

**VI** - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde; **Ver tópico**

**VII** - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.' (NR) "Art. 3o O art. 4o da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1o, 2o e 3o: **Ver tópico**

'Art. 4o .....

**§ 1o** São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação: **Ver tópico**



**I** - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; **Ver tópico**

**II** - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; **Ver tópico**

**III** - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; **Ver tópico**

**IV** - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; **Ver tópico**

**V** - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; **Ver tópico**

**VI** - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; **Ver tópico**

**VII** - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; **Ver tópico**

**VIII** - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; **Ver tópico**

**IX** - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; **Ver tópico**

**X** - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; **Ver tópico**

**XI** - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores. **Ver tópico**

**§ 2o** É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação: **Ver tópico**



**I** - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; **Ver tópico**

**II** - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município; **Ver tópico**

**III** - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes; **Ver tópico**

**IV** - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; **Ver tópico**

**V** - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde. **Ver tópico**

**§ 3o** O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.' (NR)" "Art. 4o A Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4o-A: **Ver tópico**

'Art. 4o-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

**I** - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; **Ver tópico**

**II** - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; **Ver tópico**



**III** - (VETADO); **Ver tópico**

**IV** - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; **Ver tópico**

**V** - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.” “Art. 6o O art. 5o da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: **Ver tópico**

‘Art. 5o .....

**§ 1o** Os cursos a que se refere o caput deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. **Ver tópico**

**§ 2o** O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento. **Ver tópico**

.....” “Art. 7o O art. 6o da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

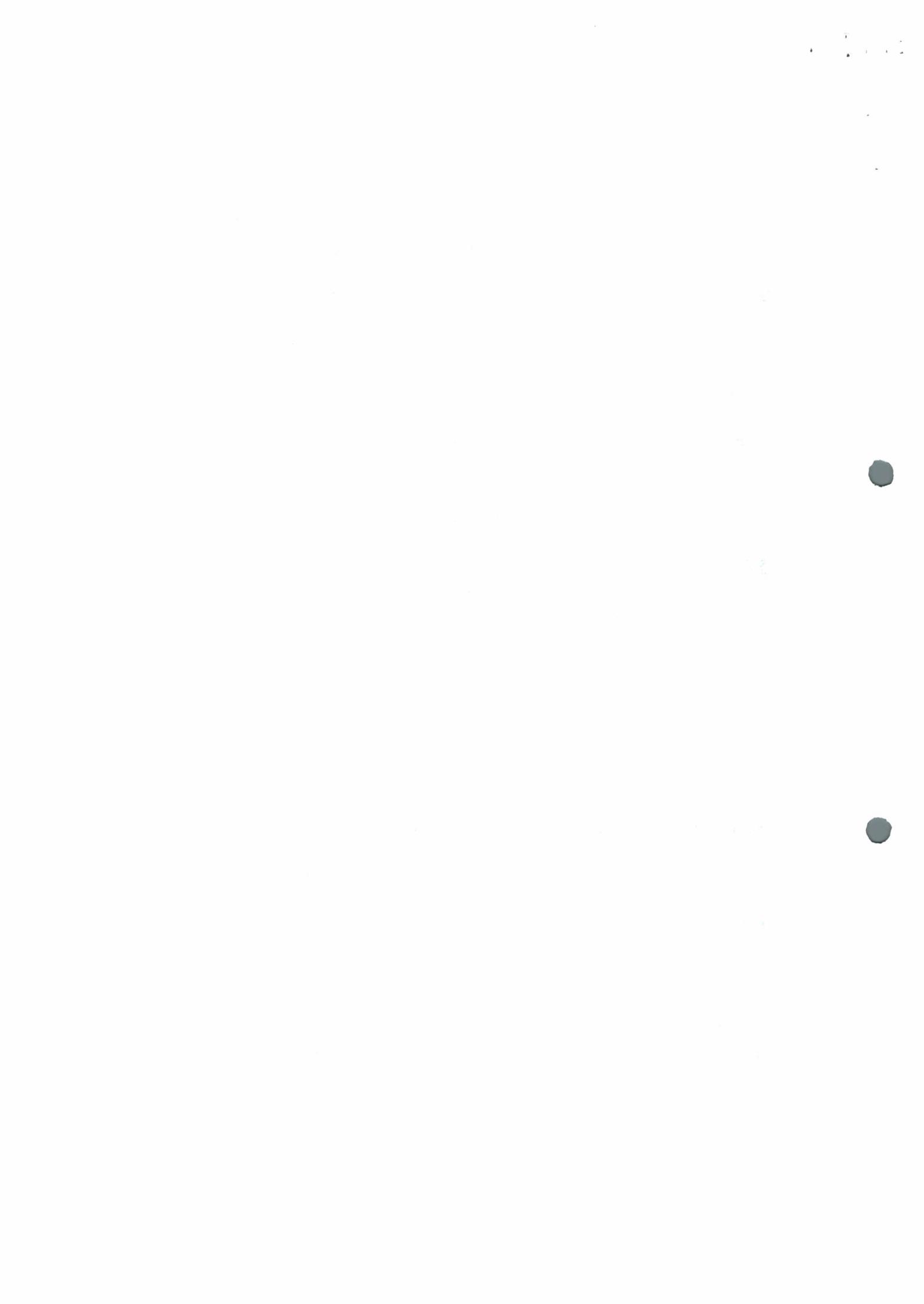
‘Art. 6o .....

**§ 2o** É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.”

..... **Ver tópico**

**§ 5o** Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.’ (NR)” “Art. 10. O art. 9o-A da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: **Ver tópico**

‘Art. 9o-A. ....



.....

**§ 2o** A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em: **Ver tópico**

**I** - trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras; **Ver tópico**

**II** - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico. **Ver tópico**

.....” “Art. 12. A Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9o-H:

‘Art. 9o-H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento.’ “Art. 13. O art. 14 da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.’ (NR)” Brasília, 17 de abril de 2018; 197o da Independência e 130o da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.4.2018

Usar versão: **Celular** | **Clássica**



Precisa de Orientação





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.**

[Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018](#)

[Mensagem de veto](#)

[Promulgação de partes vetadas](#)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

[§ 1º](#) É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

.....

[§ 2º](#) A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

[§ 2º-A](#) Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 9º-A .....

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: ([Promulgação de partes vetadas](#))



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records.

2. This section covers the various methods used to collect and analyze data.

3. The following table provides a summary of the key findings from the study.

4. The results of the study indicate that there is a significant correlation between the variables.

5. It is concluded that the findings have important implications for the field.



6. The data shows that the majority of participants reported a positive experience.

7. These findings are consistent with previous research in this area.

8. In conclusion, the study highlights the need for further research.

9. The authors would like to thank the participants for their contribution.

10. The research was supported by the National Science Foundation.



11. The authors have no conflicts of interest to declare.

12. The full text of the article is available in the journal's online archive.

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....  
~~§ 5º (VETADO).~~

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. ([Promulgação de partes vetadas](#))

§ 6º (VETADO).” (NR)

“[Art. 9º-H](#) Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER

*Torquato Jardim*

*Eduardo Refinetti Guardia*

*Gilberto Magalhães Occhi*

*Esteves Pedro Colnago Junior*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018



The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The primary data was gathered through direct observation and interviews with key stakeholders.

The analysis phase involved using statistical software to identify trends and correlations within the data set. The results indicate a strong positive correlation between the variables studied, suggesting that the interventions implemented had a significant impact.

Finally, the document concludes with a series of recommendations based on the findings. These include the need for continued monitoring and evaluation to ensure the long-term success of the program. It also suggests areas for further research to explore the underlying causes of the observed trends.





# Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

[Conversão da MPv nº 297, de 2006](#)

[\(Vide § 5º do art. 198 da Constituição\)](#)

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:



I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no [§ 4º do art. 198 da Constituição](#), submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no [parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006](#), considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**.

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

Art. 9º-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

Art. 9º-C. Nos termos do [§ 5º do art. 198 da Constituição Federal](#), compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent and reliable data collection processes to support informed decision-making.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in modern data management. It discusses how advanced software solutions can streamline data collection, storage, and analysis, leading to more efficient and accurate results.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data security and privacy. It stresses the importance of implementing robust security measures to protect sensitive information from unauthorized access and breaches.

5. The fifth part of the document explores the impact of data on organizational performance. It shows how data-driven insights can identify areas for improvement, optimize resource allocation, and drive overall business growth.

6. The sixth part of the document provides a summary of the key findings and recommendations. It reiterates the importance of a data-centric approach and offers practical steps for organizations to implement these strategies effectively.

7. The final part of the document includes a list of references and a glossary of key terms. This section is designed to provide additional context and resources for readers interested in further exploring the topics discussed in the document.

peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

II - definição de metas dos serviços e das equipes; [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção; [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records for all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice to ensure transparency and accountability.

Furthermore, it is crucial to review these records regularly to identify any discrepancies or errors. This proactive approach helps in maintaining the integrity of the financial data and allows for timely corrections.

In addition, the document highlights the need for clear communication between all parties involved. Regular updates and reports should be provided to stakeholders to keep them informed of the current status and any potential risks.

Overall, the goal is to establish a robust system of record-keeping and reporting that supports the organization's financial health and operational efficiency. Consistent adherence to these guidelines is essential for long-term success.

The second section details the specific procedures for handling incoming payments. It outlines the steps from receipt to recording, ensuring that each payment is properly categorized and entered into the accounting system. This process is designed to minimize errors and speed up the reconciliation process.

It also covers the protocol for dealing with late payments and outstanding invoices. Clear communication and follow-up are key to resolving these issues and ensuring that cash flow remains positive.

Finally, the document provides a checklist for monthly financial reviews. This checklist includes verifying bank statements, reconciling accounts, and reviewing the general ledger to ensure all transactions are accurately reflected.

By following these guidelines, the organization can maintain accurate financial records and ensure the reliability of its financial reporting.

For more information, please refer to the attached manual or contact the accounting department.

This document is intended for internal use only and should be kept confidential. Any unauthorized distribution is strictly prohibited.

Approved by: [Signature]

Date: [Date]

Page 1 of 1

The third part of the document addresses the handling of outgoing payments. It provides a step-by-step guide for generating invoices, processing checks, and making bank transfers. Each step includes a list of required documents and a timeline for completion to ensure timely and accurate payments.

It also discusses the importance of maintaining a clear audit trail for all outgoing payments. This involves keeping copies of all supporting documents and ensuring that the accounting system is updated promptly. This practice is vital for preventing fraud and ensuring the accuracy of financial statements.

Additionally, the document provides guidelines for managing accounts payable. It includes instructions on how to track due dates, negotiate terms with suppliers, and resolve any disputes that may arise.

By adhering to these procedures, the organization can ensure that all outgoing payments are handled efficiently and accurately, supporting its overall financial stability.

For further details, please consult the relevant sections of the financial policy manual.

Approved by: [Signature]

This document is confidential and should be stored securely. It is not to be shared with external parties without prior approval.

- a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)
- b) periodicidade da avaliação; [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)
- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço; [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)
- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação; [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)
- e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no [art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho](#) - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da [Lei nº 9.801, de 4 de junho de 1999](#); ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do [inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#).

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na [Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000](#), cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o [§ 4º do art. 198 da Constituição](#), desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS,

1. The first step in the process of identifying a problem is to define the problem clearly and concisely. This involves understanding the current situation and identifying the specific issue that needs to be addressed.

2. Once the problem is defined, the next step is to gather information. This involves researching the problem, identifying relevant stakeholders, and collecting data that will help to understand the problem more fully.

3. After gathering information, the next step is to analyze the problem. This involves identifying the causes of the problem, understanding the underlying factors, and determining the scope of the problem.

4. Once the problem has been analyzed, the next step is to develop a plan. This involves identifying potential solutions, evaluating the pros and cons of each solution, and selecting the most appropriate solution.

5. After developing a plan, the next step is to implement the plan. This involves putting the plan into action, monitoring progress, and making adjustments as needed.

6. Finally, the last step in the process is to evaluate the results. This involves assessing the effectiveness of the solution, identifying any remaining issues, and determining the long-term impact of the solution.

7. The process of identifying a problem is an ongoing one, and it is important to continue to monitor the situation and make adjustments as needed. This ensures that the problem is fully resolved and that the solution is sustainable.

8. In conclusion, identifying a problem is a complex process that requires a systematic approach. By following the steps outlined above, you can effectively identify and solve a wide range of problems.

9. The process of identifying a problem is a critical part of any problem-solving effort, and it is essential to take the time to do it correctly. This ensures that you are addressing the right problem and that your solution will be effective.

10. In summary, identifying a problem is a multi-step process that involves defining the problem, gathering information, analyzing the problem, developing a plan, implementing the plan, and evaluating the results. By following these steps, you can ensure that you are addressing the right problem and that your solution will be effective.

11. The process of identifying a problem is a key skill that is essential for success in any field. By mastering this skill, you will be able to identify and solve a wide range of problems, and you will be able to make a positive impact on the world.

12. In conclusion, identifying a problem is a complex process that requires a systematic approach. By following the steps outlined above, you can effectively identify and solve a wide range of problems.

13. The process of identifying a problem is a critical part of any problem-solving effort, and it is essential to take the time to do it correctly. This ensures that you are addressing the right problem and that your solution will be effective.

14. In summary, identifying a problem is a multi-step process that involves defining the problem, gathering information, analyzing the problem, developing a plan, implementing the plan, and evaluating the results. By following these steps, you can ensure that you are addressing the right problem and that your solution will be effective.

15. The process of identifying a problem is a key skill that is essential for success in any field. By mastering this skill, you will be able to identify and solve a wide range of problems, and you will be able to make a positive impact on the world.

16. In conclusion, identifying a problem is a complex process that requires a systematic approach. By following the steps outlined above, you can effectively identify and solve a wide range of problems.

17. The process of identifying a problem is a critical part of any problem-solving effort, and it is essential to take the time to do it correctly. This ensures that you are addressing the right problem and that your solution will be effective.

18. In summary, identifying a problem is a multi-step process that involves defining the problem, gathering information, analyzing the problem, developing a plan, implementing the plan, and evaluating the results. By following these steps, you can ensure that you are addressing the right problem and that your solution will be effective.

19. The process of identifying a problem is a key skill that is essential for success in any field. By mastering this skill, you will be able to identify and solve a wide range of problems, and you will be able to make a positive impact on the world.

20. In conclusion, identifying a problem is a complex process that requires a systematic approach. By following the steps outlined above, you can effectively identify and solve a wide range of problems.

21. The process of identifying a problem is a critical part of any problem-solving effort, and it is essential to take the time to do it correctly. This ensures that you are addressing the right problem and that your solution will be effective.

22. In summary, identifying a problem is a multi-step process that involves defining the problem, gathering information, analyzing the problem, developing a plan, implementing the plan, and evaluating the results. By following these steps, you can ensure that you are addressing the right problem and that your solution will be effective.

23. The process of identifying a problem is a key skill that is essential for success in any field. By mastering this skill, you will be able to identify and solve a wide range of problems, and you will be able to make a positive impact on the world.

24. In conclusion, identifying a problem is a complex process that requires a systematic approach. By following the steps outlined above, you can effectively identify and solve a wide range of problems.

, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#), mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** a indenização de campo de que trata o [art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#).

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

~~Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.~~

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. ([Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a [Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002](#).

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ  
José  
Paulo Bernardo Silva

INÁCIO  
Agenor

LULA  
Álvares

DA  
da

SILVA  
Silva

...the ... of ... and ...  
...the ... of ... and ...

...the ... of ... and ...  
...the ... of ... and ...

...the ... of ... and ...  
...the ... of ... and ...

...the ... of ... and ...  
...the ... of ... and ...

...the ... of ... and ...  
...the ... of ... and ...

...the ... of ... and ...  
...the ... of ... and ...

...the ... of ... and ...  
...the ... of ... and ...

...the ... of ... and ...  
...the ... of ... and ...

...the ... of ... and ...  
...the ... of ... and ...

...the ... of ... and ...  
...the ... of ... and ...

...the ... of ... and ...  
...the ... of ... and ...

...the ... of ... and ...  
...the ... of ... and ...

...the ... of ... and ...  
...the ... of ... and ...